



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO**

2017



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Examinar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

Atos de designação: Portaria/DCEM n.115, de 26/10/2017.

Período abrangido pela fiscalização: janeiro a outubro de 2017.

Equipe: Marcos Aurélio Cassimiro–TC 1.444-1
Onofre Rodrigues Bastos–TC 1.878-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Responsável pelo Órgão:

Nome: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho
CPF: 354.750.486-49
Cargo: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 (mandato até 31/12/2020)

Demais responsáveis:

Nome: Valdilene Mendes de Souza Silva
CPF: 027.269.406-17
Cargo: Secretária Mun. Educação a partir de 02/01/2017 (Portaria n. 003/2017)

Nome: Alison Rodrigues da Silva
CPF: 047.363.216-01
Cargo: Diretor de Transporte a partir do dia 02/01/2017 (Portaria n. 011/2017)

Nome: Suzana Rodrigues Gonçalves
CPF: 060.369.556-69
Cargo: Pregoeira de 20/02 a 16/08/2017 (Portarias n. 159/2017 e n. 162/2017)
e, a partir de 18/09/2017 (Portaria n. 318/2017)



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo, no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados.

Para a realização deste trabalho foram observados os métodos, técnicas e procedimentos previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizadas as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho, a fim de avaliar se o Município tem proporcionado serviços de transporte escolar em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as normas pertinentes?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, cotejo de dados, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência.

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” as seguintes ocorrências constatadas pela equipe de auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes;**
- **A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;**
- **Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.**

No período de janeiro a outubro de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a **R\$ 138.563,65** (cento e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo Órgão fiscalizado.

As cópias dos processos de contratação dos prestadores de serviços de transporte escolar, assim como das despesas deles decorrentes, efetuadas no exercício de 2017, analisadas neste processo, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião da inspeção, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

A correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice 5.2 deste relatório.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	FL
1	INTRODUÇÃO.....	06
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	06
1.2	Visão geral do objeto.....	06
1.3	Objetivos e questões da auditoria.....	07
1.4	Metodologia utilizada.....	08
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	08
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	08
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	08/27
2.1	Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes	08/20
2.2	A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar	20/23
2.3	Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes	23/27
3	CONCLUSÃO.....	27/29
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	29/30
5	APÊNDICE	31/32
5.1	Fundamentação Legal.....	31/32
5.2	Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP	32



I – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 115/2017 foi realizada a presente auditoria na Prefeitura Municipal de Felisburgo.

Esta auditoria, realizada no período de 06 a 11/11 e 20 a 25/11/2017, faz parte do Plano de Anual de Auditoria dessa Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

A seleção do Município de Felisburgo, para execução da presente auditoria, teve como referência estudo realizado pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de transporte escolar, por aluno, em valores significativos.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 – Visão geral do objeto

No período de janeiro a outubro de 2017 os serviços de transporte de alunos do Município de Felisburgo eram realizados por meio de execução direta, operados pela Administração com a utilização de veículos próprios, e indireta, realizada por veículos contratados, decorrentes de contratações diretas e por procedimentos licitatórios.

No período auditado eram utilizados 05 (cinco) veículos próprios, que percorriam 06 (seis) rotas/trajetos, complementados por 04 (quatro) veículos terceirizados, contratados de janeiro a setembro da Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. (COOPETUR), decorrente dos Processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 e, a partir do mês de outubro, da empresa Transporte Escolar, de Cargas e Locação de Máquinas Ltda. – ME (TRANSCALAR), decorrente do Pregão n. 027/2017, que



executavam os serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajetos (Quadros 3 e 4, fls. 9 e 10 – Arquivo/SGAP 1419654).

Verificou-se que o Município **não** possui órgão ou entidade executiva de trânsito, bem como regulamentação para o transporte escolar.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação o Município possui 07 (sete) escolas municipais em atividade, sendo 03 (três) localizadas na área central e 04 (quatro) na zona rural, transportando 126 (cento e vinte e seis) alunos. Constatou-se que também são transportados outros 111 (cento e onze) alunos das seguintes escolas: Escola Estadual de Felisburgo, Escola Estadual Tranquilino Pinto Coelho e Escola Municipal Barão do Rio Branco, esta última situada em Bom Jesus da Vitória no município vizinho de Santa Helena de Minas (Quadro 2, fl. 8 – Arquivo/SGAP 1419654).

1.3 – Objetivo e questões da auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

A partir desses dados, foi elaborada uma Matriz de Planejamento, na qual ficou definido que a execução dos trabalhos seja norteadas para verificação das seguintes questões:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as normas pertinentes?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1.4 – Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão auditado, assim como o exame de outros instrumentos de controle além da aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a outubro de 2017, o volume de recursos fiscalizados correspondeu a **R\$ 138.563,65** (cento e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

Em consulta aos registros da execução orçamentária do Município de Felisburgo, relativa ao período de janeiro a outubro de 2017 foi apurado que as execuções das despesas com a prestação de serviços de transporte escolar foram contabilizadas sob as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ações/atividades orçamentárias e escrituradas sob os seguintes elementos orçamentários de despesas, conforme Relatório Contábil (Arquivo/SGAP n. 1419653):

Ação/atividade 2108 – Atividade do Transporte de Estudantes		
Elementos	Descrição	Valor (R\$)
3390.14.00	Diárias – pessoal civil	240,00
3390.30.00	Material de consumo	127.645,63
3390.36.00	Outros serviços de terceiros – pessoa física	7.488,00
3390.39.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	107.555,48
Subtotal 1		242.929,11
Ação/atividade 2113 – Atividade Ensino Fundamental		
3190.04.00	Contratação por tempo determinado	400.431,67
3190.11.00	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	1.038.051,96
3390.30.00	Material de consumo	39.249,37
3390.39.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	54.506,19
Subtotal 2		1.532.239,19
Total		1.775.168,30

Os registros contábeis evidenciaram que os serviços de transporte escolar oferecidos pelo município eram executados, tanto por meios próprios da municipalidade (equipamentos, material e pessoal), quanto por contratação de terceiros, haja vista que, do montante da despesa classificada nas ações orçamentárias acima, apenas uma parte foi classificado como despesas com serviços de terceiros-pessoa jurídica.

Tendo como referência tais informações, constatou-se que, além da execução por serviços, materiais e equipamentos próprios, a Prefeitura de Felisburgo ofereceu os serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, de janeiro a setembro, por meio de dois Processos de Dispensa de Licitação (n. 009/2017 e n. 013/2017) e, a partir de outubro, mediante a formalização do Processo Licitatório n. 050/2017, Pregão Presencial n. 027/2017.

Foi apurado que entre janeiro a outubro de 2017, as despesas decorrentes de tais processos de contratação corresponderam aos seguintes valores totais, conforme discriminado no Quadro 1, fls. 1, 2, 4 a 7 – Arquivo/SGAP 1419654.

Processo	Valor licitado (R\$)	Valor pago (R\$)	Quadro 1
Dispensas 009 e 013/2017	114.020,00	111.440,51	fl. 5
Pregão n. 027/2017	115.115,00	27.123,14	fl. 7
Total	229.135,00	138.563,65	

Na análise dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências, salientando que a modalidade licitatória Pregão:



2.1.1.a – Contratações de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de Dispensa de Licitação

Verificou-se que, no período de janeiro a outubro, o Chefe do Executivo municipal ordenou despesas com a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar para 05 (cinco) rotas/trajeto, por meio dos processos de Dispensa de Licitação n. 009 e n. 013/2017, cujos gastos somaram o valor de **R\$ 111.440,51** (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) – Quadro 1, fls. 1, 2, 4 e 5.

Estes processos de dispensa foram realizados com base no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, em decorrência de situação emergencial gerada pelo desconhecimento da demanda e das condições de execução, como segue:

Prestador de serviços	Dispensa	Km/dia	Total (R\$)
Coopetur – Coop. Transp. Urbano e Rural Ltda.	009/2017	388	54.320,00
Coopetur – Coop. Transp. Urbano e Rural Ltda.	013/2017	388	59.700,00
Total			114.020,00

Foram identificadas as seguintes irregularidades nestes processos:

2.1.1.a1 – Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados

De acordo com o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, cujas exigências, de acordo com o § 9º do mesmo artigo, se aplicam também aos processos de dispensa, os serviços somente possam ser contratados quando existir o projeto básico, que se refere ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, que possibilite a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de execução e quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ao considerar o fato de que tais imposições são regras a serem observadas nas fases preliminares de quaisquer processos de contratação, constatou-se que, em desacordo com tais imposições legais, na formalização dos processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 não ficou evidenciado que tenha sido elaborado na fase interna daquele procedimento, os devidos projetos básicos dos serviços de transporte escolar, nos quais seriam definidas as rotas/trajetos, distâncias/quilometragens, condições da estrada/



asfalto/terra etc., assim como os orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Corrobora tal afirmativa o fato de que para a contratação dos serviços de transporte escolar por meio de processos de Dispensa de Licitação foi requisitada a contratação dos serviços com base em pesquisas prévias de preços por km/rodado, com a definição das rotas, trajetos, sem, contudo, indicar os tipos de estradas ou outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto, mediante orçamentos detalhados em planilhas dos custos dos serviços, nos quais seria especificada a estimativa de remuneração do condutor, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis, manutenção do veículo etc.

2.1.1.a2 – Inadequação da justificativa de preços emitida

Devido à ausência da elaboração dos referidos orçamentos detalhados em planilhas dos serviços a serem contratados, não ficou demonstrada a compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado, tendo sido inadequada a justificativa emergencial (fl. 03 do processo de dispensa) alegada pela Secretária de Educação, Valdilene Mendes de Souza Silva, caracterizando a inobservância ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada lei.

2.1.1.a3 – Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação

Nos processos de dispensa citados, não foi anexado o comprovante da publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, do termo de ratificação das dispensas de licitação, formalizadas, deixando de observar as exigências contidas no *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

Embora a Secretária da Educação, em seu ofício datado de 22/11/2017, fl. 06, tenha justificado que as publicações são feitas de acordo com o artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, não consta deste artigo qualquer menção à publicação de processo licitatório ou de dispensa de licitação. Além disso, não consta do processo, comprovante de que a publicação se deu mediante fixação no painel localizado na sede da Prefeitura.

Lei Orgânica do Município de Felisburgo

Art. 84 – A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo o território, na inexistência de órgão oficial, deverão ser, juntamente com os demais atos, publicados por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura ou Câmara conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- § 1º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;
§ 2º – A publicação dos atos não normativos, poderá ser feita de forma reduzida;
§ 3º – O Poder Executivo fará publicar:
I – Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados;
III – Anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Município e do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se a publicação de forma sintética;
IV – Fica o Prefeito Municipal na obrigatoriedade de fornecer para todos os vereadores e imprensa local, jornais, emissoras de rádio e de televisão, cópias dos documentos citados nos incisos I, II, III deste artigo;
V – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços e controle de suas atividades;
VI – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;
VII – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

2.1.1.b – Do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

Trata-se de processo licitatório realizado para ‘Registro de Preços’ de futura contratação de empresa para transporte de alunos do ensino fundamental e médio, com utilização de ônibus, veículos e utilitários e similares, para o período de 70 (setenta) dias letivos em 06 (seis) rotas/trajetos.

Em decorrência da formalização deste processo licitatório, cujas características dos procedimentos foram discriminadas às fls. 6 e 7 do Quadro 1, em 06/09/2017, o Município procedeu à contratação da empresa Transporte Escolar, de Cargas e Locação de Máquinas Ltda. – ME (TRANSCALAR) para a realização dos serviços de transporte escolar estimados para a realização de 04 (quatro) rotas/trajetos com a utilização de 04 (quatro) veículos, conforme demonstrado no Quadro 4 (fl. 10).

Conforme consta do Quadro 1 (fl. 7) ocorreram pagamentos à empresa Transcalar, somente a partir de outubro/2017, mês da homologação do processo licitatório, no valor total de **R\$ 27.123,14** (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

2.1.1.b1 – Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

De acordo com o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que tem aplicação subsidiária aos processos na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, é estabelecido que os serviços somente podem ser licitados quando existir o projeto básico, que se refere ao conjunto de elementos necessários e suficientes, com



nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, que possibilite a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Na fase preparatória do pregão, o objeto licitado deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, de acordo com o Termo de Referência elaborado pelo requisitante, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Constatou-se que, em desacordo com a imposição legal, na formalização do pregão em análise, não ficou evidenciado que tenha sido elaborado na fase interna do certame o devido projeto básico dos serviços licitados, definindo as rotas/trajetos, distâncias/quilometragens, condições da estrada/asfalto/terra etc.

Corroborar tal afirmativa o fato de que a Secretária de Educação requisitou a contratação dos serviços de transporte escolar com base em pesquisas prévias de preços por km/rodado, com a definição das rotas, trajetos, sem, contudo, indicar os tipos de estradas ou outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto.

2.1.1.b2 – Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que tem aplicação subsidiária aos processos na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/ 2002, os serviços somente podem ser licitados quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na fase preparatória deve ser observada a elaboração dos orçamentos pelos órgãos ou entidades promotoras da licitação, relativos aos bens ou serviços a serem contratados, com a explicitação dos critérios utilizados para as avaliações prévias dos custos orçados.

Assim sendo, em afronta ao citado dispositivo legal, a autoridade requisitante não determinou que as cotações de preços realizadas na fase preparatória do pregão fossem instruídas com os devidos orçamentos detalhados em planilhas dos custos dos serviços, nos



quais seria especificada a estimativa de remuneração dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção do veículo, dentre outros.

Observou-se que a estimativa de custos das contratações dos serviços de transporte escolar, licitados pelo referido certame (total de R\$ 159.865,89), teve como referência apenas pesquisas de preços, por quilômetro rodado e rotas/trajetos, realizadas junto a três empresas de transporte, fato este que evidentemente não atendeu às regras editalícias do processo.

2.1.1.b3 – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP

Constatou-se que, de acordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, as compras deverão, sempre que possível, ser processadas mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual deve ser regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

Ocorre que, de acordo como Decreto Federal n. 7.892/2013 e o Decreto (Estadual) n. 46.311/2013, assim como o art. 4º do Decreto Municipal n. 06/2013 (Arquivo/ SGAP n. 1419619), o uso do sistema de registro de preços deve ser adotado numa eventual licitação quando:

- I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo;
- IV – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se, portanto, que *“a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhum dos requisitos de tratam os citados decretos. Isso ocorre porque o objeto licitado não é serviço que necessite de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade”* (Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2016).

Depreende-se do entendimento desta Casa, no citado processo que, só poderá ser objeto do sistema de registro de preços as compras ou serviços nos quais não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame, uma vez que



a quantidade do serviço a ser contratado, a quantidade de quilômetros diários e a previsão de quilômetros a ser percorrido, foram previamente determinados.

No caso presente, foi perfeitamente possível se prever exatamente o quantitativo de veículos necessários para prestar o serviço, bem como os trajetos a serem feitos, com as respectivas quilometragens, conhecedor que foi o município do número de alunos e das escolas a serem atendidas pelo transporte escolar, o que impossibilita a contratação por meio de SRP.

Outro aspecto a ser considerado, ainda dentro do entendimento extraído do Processo n. 951.615, é a natureza continuada do serviço de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial em tela, uma vez que há incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços. Isso porque serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados, conflita com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada.

Da mesma forma, a indefinição prévia acerca do quantitativo demandado (consequência direta da eventualidade de contratação), própria dos objetos de registro de preços, opõe-se, igualmente, aos serviços contínuos, os quais, pela perenidade de sua necessidade, são de plena delimitação quantitativa pela Administração Pública. Nestes, qualquer variação de demanda das estimativas da Administração resolve-se na disciplina do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, por meio de acréscimos ou supressões, até o limite de 25% do valor atualizado do contrato.

Destarte, tendo em vista que o objeto do Pregão Presencial n. 027/2017 é o serviço de transporte escolar — no qual o quantitativo a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados, e que a natureza desse serviço é contínua, entende esta Coordenadoria que a adoção do sistema de registro de preços é inadequada para essa contratação.

2.1.1.b4 – Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Não foi apensado ao processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia entrar em vigor a contratação e nos dois exercícios subsequentes, contrariando o inciso I do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000.



2.1.1.b5 – Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato

Não foi comprovado neste processo licitatório a aprovação prévia das minutas do Edital e do Contrato, por assessoria jurídica da Administração, em desacordo com a exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

A elaboração de parecer da assessoria jurídica não pode ser considerada mera formalidade da lei, trata-se de ato vinculante (não opinativo). Portanto, o exame jurídico prévio e formal das minutas do edital e do contrato, no qual o parecerista fundamenta o ato realizado, é condição essencial para o prosseguimento do processo licitatório.

2.1.1.b6 – Ausência de formalização de contrato

O termo de contrato ou documento equivalente é parte integrante do processo licitatório, conforme determina o inciso X do art. 38 da Lei n. 8.666/93, devendo constituir parte integrante do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor (inciso III do § 2º do art. 40 da mesma lei).

Não basta a simples formalização da ARP (Ata de Registro de Preços), pois o contrato possui natureza e finalidade distinta, fixando condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A ARP deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.

Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os arts. 13 e 15 do Decreto Federal nº 7.892/2013 remetem à assinatura da ARP e do instrumento contratual:

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, a inexistência do contrato impossibilita verificar se a vigência dos créditos orçamentários foi ultrapassada no exercício, conforme disciplina o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

2.1.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 e as despesas dele provenientes;
- Processo Licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017 e as despesas dele provenientes.

2.1.3 – Critérios

Item 2.1.1.a

- Incisos I e II do § 2º do art. 7º, *caput* e inciso III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Felisburgo;

Item 2.1.1.b

- Incisos I e II do § 2º do art. 7º, inciso X e Parágrafo Único do art. 38, inciso III do § 2º do art. 40 e art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Inciso I do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Art. 4º do Decreto Municipal n. 06/2013;
- Entendimento extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016, sobre a inadequação do sistema de registro de preços para o transporte escolar.



2.1.4 – Evidências

- Processos de Dispensa de Licitação n. 009/2017 e n. 013/2017 – (Arquivos/SGAP n. 1419621 e n. 1419664), conforme discriminado no Quadro 1, fls. 1/2 e 4/5;
- Notas de empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes dos referidos processos de dispensa de licitação, discriminadas no Quadro 1, fls. 2 e 5 (Arquivo/SGAP n. 1419654);
- Processo Licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017 (Arquivos/SGAP n. 1419651), conforme discriminado no Quadro 1, fls. 6 e 7;
- Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes do Processo n. 050/2017, discriminadas no Quadro 1, fl. 7 (Arquivo/SGAP n. 1419654);

2.1.5 – Causa provável

- Não identificada

2.1.6 – Efeitos reais

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de prestadores de serviços de transporte escolar (real);
- Possível contratação em preços não compatíveis com os de mercado (potencial).

2.1.7– Responsáveis

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não determinar a elaboração e juntada aos autos de processos de dispensas de licitação e de convite, o projeto básico e os orçamentos em planilhas dos custos dos serviços de transporte escolar contratados (Subitem 2.1.1.a1)	A prática constatada resultou na ausência de demonstração de que os preços dos serviços contratados eram compatíveis com os de mercado, à época.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento
Emitir atos que justificaram os preços dos serviços de transporte escolar, contratados por processos de dispensas de licitação, sem se basear em projetos básicos e orçamentos em planilhas (Subitem 2.1.1.a2)		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Autorizar a emissão de edital de licitação na modalidade Pregão para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, sem o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços licitados (subitens 2.1.1.b1 e 2.1.1.b2)	A prática constatada resultou na ausência de demonstração aos eventuais interessados da viabilidade da participação na licitação e na remuneração dos serviços prestados.	das disposições legais pertinentes. Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.
Autorizar o prosseguimento do processo licitatório sem o Parecer Jurídico sobre as minutas do edital e do contrato, contribuindo diretamente para a ocorrência das irregularidades (subitem 2.1.1.b5)	A conduta observada resultou na contratação sem observar uma condição essencial para o prosseguimento do processo licitatório, impedindo a verificação da lisura do certame.	
Autorizar a contratação proveniente do processo licitatório sem a formalização do contrato (subitem 2.1.1.b6)	A prática observada impossibilita estabelecer o compromisso do contratado com a continuidade da prestação de serviços, bem como a vigência dos créditos orçamentários	

Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovar a publicação de termos de ratificação de dispensas de licitação, como condição para eficácia dos atos (subitem 2.1.1.a3).	A falha evidenciada resultou na ausência de publicidade dos atos praticados pela Administração na contratação de prestadores de serviços por dispensa de licitação.	Era possível esperar que as agentes públicas tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.
Utilizar inadequadamente o Sistema de Registro de Preços para a contratação de transporte escolar (subitem 2.1.1.b3)	A falha evidenciada resultou em utilização de sistema inadequado de contratação do transporte escolar.	
Deixar de apensar ao processo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (subitem 2.1.1.b4)	A falha evidenciada omitiu a informação sobre a condição orçamentária e financeira da contratação.	

2.1.8 – Conclusão

Na formalização dos processos de dispensas de licitações n. 009/2017 e n. 013/2017, por meio dos quais a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 111.440,51** (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º, bem como o *caput* e o inciso III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Na formalização do Processo Licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017, mediante os quais a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no



período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 27.123,14** (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º, o inciso X e Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, assim como o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como contrariou o entendimento desta Casa extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2017.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

2.2 – A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

2.2.1 – Descrição da situação encontrada

Na análise da execução dos serviços de transporte escolar oferecidos pela Prefeitura, tanto por meios próprios, quanto por terceirização, não foram apresentados quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados, em contrariedade ao disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa– INTC n. 08/2003, deste Tribunal, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.

Os controles utilizados pela Prefeitura, tanto próprios quanto aos veículos terceirizados, restringiam-se a mapas diários de quilometragens percorridas (amostras no Arquivo/SGAP n. 1419665), nos quais eram registrados apenas os totais das distâncias previstas, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe ressaltar que, em resposta ao Comunicado de Auditoria n. 02/2017, por meio do qual a Equipe de Auditoria solicitou à Administração esclarecimentos relativos ao controle da execução dos serviços de transporte escolar, a Secretária da Educação Valdilene Mendes S. Silva informou pelo ofício de fl. 06, que *“o controle de gastos e prestação de serviços são feitos através de relatórios mensais, cada veículo tem os seus gastos e despesas de forma detalhadas, e através da conscientização dos motoristas em relação aos cuidados que devem ter com os veículos”*.

Informou também que *“os relatórios seguem em anexo”*, porém não foi apresentado à Equipe de Auditoria tais relatórios.

Verificou-se que a fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar é realizada pelo Diretor de Transportes, Sr. Alison Rodrigues da Silva, designado pela Portaria n. 011/2017 (arquivo/SGAP n. 1419670), porém, o mesmo não foi designado, formalmente, como representante/responsável para esta função. Na Lei Municipal n. 010/2006, que estabelece o Plano de Carreiras e Cargos da Prefeitura (arquivo/SGAP n. 1419668), não existe tal cargo, consta apenas o cargo “Chefe de Divisão” na Secretaria de Transporte, mas não define quais seriam suas atribuições.

Em que pese as argumentações da Secretária de Educação, a Equipe de Auditoria considera que o Diretor de Transportes não implementou registros sistemáticos de controles que comprovassem a real movimentação dos veículos, bem como que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário (em quilômetros) executados por eles, o que também evidenciou a ausência de fiscalização de tais atividades, deixando de observar o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

2.2.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de execução de despesas decorrentes da prestação de serviços de transporte escolar contratados pela Prefeitura;
- Ofício da Prefeitura, de 22/11/2017, em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 02/2017.

2.2.3 – Critérios de auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Caput e § 1º do art. 67 e art. 113 da Lei n. 8.666/1993;
- Inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003;
- Lei Complementar Municipal n. 010/2006;

2.2.4 – Evidências

- Mapas de apuração de quilometragens percorridas por prestadores de serviços de transporte escolar (Arquivo/SGAP n. 1419665);
- Ofício da Prefeitura, de 22/11/2017, em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 02/2017, fls. 06;
- Plano de Cargos e Carreira da Prefeitura Municipal de Felisburgo (Arquivo/SGAP n. 1419668).

2.2.5 – Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 – Efeito real

- Ausência de demonstração da efetiva execução dos serviços contratados.

2.2.7 – Responsável

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de designar, formalmente, representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar.	A omissão caracterizada resultou na ausência de implantação de registros de controle e eventuais ocorrências na execução dos serviços contratados.	Era possível esperar que as agentes públicas tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de determinar a implantação de registros de controles de gastos com a prestação de serviços de transporte escolar contratados.	A omissão evidenciada resultou na ausência de demonstração da regularidade da execução das despesas examinadas neste relatório.	Era possível esperar que as agentes públicas tivessem conhecimento das disposições legais pertinentes.

2.2.8 – Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas a tal título no período de janeiro a outubro de 2017, bem como do período de outubro (Pregão n. 027/2017), em desacordo com o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, assim como não designou, formalmente, um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução da prestação dos serviços de transporte escolar, deixando de observar o *caput* e o § 1º do art. 67 da lei de licitações.



2.2.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito de Felisburgo, para que se manifeste acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A Equipe de Auditoria propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração Municipal que institua registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar (registros de hodômetros), com o objetivo de demonstrar que a remuneração paga em decorrência da execução de tais atividades corresponda aos efetivos deslocamentos efetuados.

Faz-se necessário recomendar, ainda, que este Tribunal determine ao Executivo de Felisburgo que faça a designação formal de representante para a fiscalização das atividades contratadas junto à empresa Transcalar, na forma estabelecida Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal.

2.3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/ execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Conforme já relatado, não obstante a Prefeitura não tenha designado servidor como representante para fiscalizar a execução do contrato decorrente do Pregão n. 027/2017, o Diretor de Transportes, Sr. Alison Rodrigues da Silva, realizava, na prática, as atribuições de controle e verificação da execução dos serviços de transporte escolar.

Registre-se que, com base nas informações e documentos disponibilizados pela Prefeitura, por ocasião dos trabalhos de auditoria os serviços de transporte escolar prestados pela municipalidade eram executados nas rotas/trajetos e por meio dos veículos e condutores discriminados nos Quadros 3 e 4 (fls. 9 e 10):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Rota/ trajeto	Km/dia	Execução	Veículo	Condutor
1	80,0 km	Própria	HLF-8944	Danívio Souza Oliveira
2	80,0 km		HLF-8944	Marcos Soares Campos
3	108,0 km		OWT-9792	Jânio Soares Campos
4	115,0 km		OWT-9781	Ulisses Júnior Ribeiro Santos
5	110,0 km		OWT-9799	Fábio Dias Araújo
6	165,0 km			Alessandro Mendes Oliveira
7	139,5 km	Contratada	GVP-8246	José Mauro Barbosa Ferreira
8	130,6 km		GVP-8304	Gutierrez Nunes Souza
9	100,0 km		GVH-7037	João Batista Lopes
10	62,8 km		MTV-9839	Marcos Souza Matos
11	51,8 km			

Em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 02/2017, fl. 05, a Prefeitura informou pelo ofício de fls. 06, que não dispunha de legislação regulamentadora de órgão ou entidade de trânsito no âmbito do Município.

Ao realizar os testes de aderência nas referidas informações e na legislação pertinente à execução dos serviços de transporte escolar, a Equipe Auditora constatou as seguintes ocorrências:

2.3.1.a – Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares

Foi apurado que, do conjunto de veículos vistoriados, além da ausência da autorização da entidade executiva de trânsito foram constatadas as seguintes falhas:

2.3.1.a1 – Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos

Pelo exame dos documentos dos veículos, não foi demonstrado que tenham sido objeto da devida inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigido pelo inciso II do art. 136 do CTB.

2.3.1.a2 – Ausência de equipamento obrigatório

Na consulta física dos veículos utilizados, constatou-se que o veículo VW-Kombi, ano 2010/2011, placa MTV-9839, não possuía equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, conforme exigido pelo inciso IV do art. 136 do CTB – ver fotos a seguir.



2.3.1.a3 – Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação

Na inspeção física realizada no pátio da Prefeitura ficou evidenciado o mau estado de conservação de alguns veículos, em desatendimento ao inciso XVIII do art. 230 do mesmo Código – ver fotos abaixo.



2.3.1.b – Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física

Durante os trabalhos de auditoria foram realizados testes de aderência em 02 (duas) rotas de transporte escolar selecionadas pela Equipe de Auditoria, onde foram percorridos os trajetos de forma presencial, nas quais foram constatadas as seguintes ocorrências.

2.3.1.b1 – Condução de escolares em veículos com irregularidades

Na rota 7 (Paraguai até Faz. Nêgo de Ulisses), realizada pelo veículo Kia Besta, conduzido por Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos, ficou evidenciado o desatendimento às especificações definidas no CTB, tais como comprovação da inspeção semestral (art. 136, II) e cintos de segurança em número igual à lotação do veículo (art. 136, VI), bem como veículo em mau estado de conservação, (inciso XVIII do art. 230).



2.3.1.b2 – Condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança

No teste de aderência às duas rotas de transporte escolar selecionadas (Rota 4, veículo conduzido por Ulisses Júnior R. Santos e Rota 7, veículo conduzido por José Mauro B. Ferreira), foram constatadas a condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, embora existentes, em desacordo com o exigido pelo art. 65 do CTB.

2.3.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Relação de veículos, próprios e terceirizados, destinados aos serviços de transporte escolar;
- Veículos selecionados para aplicação dos testes de aderência na efetiva execução/prestação de serviços de transporte escolar.

2.3.3 – Critérios

Item 2.3.1.a

- Incisos II e IV do art. 136 e inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9.503/1997 (CTB);

Item 2.3.1.b

- Art. 65 e incisos II e VI do art. 136 e inciso XVIII do art. 230 do CTB.

2.3.4 – Evidências

- Relação de veículos próprios e contratados para prestação dos serviços de transporte escolar – Quadros 3 e 4, fls. 9 e 10 – Arquivo/SGAP n. 1419654;
- Fotografias de veículos próprios e contratados para prestação dos serviços que demonstraram ausência de equipamento obrigatório e em mau estado de conservação, constantes dos itens 2.3.1.a2 e 2.3.1.a3;
- Registros de aferição do percurso das rotas selecionadas para testes de aderência pela Equipe Auditora e Checklist dos veículos inspecionados – Arquivo/SGAP n. 1419652.

2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 – Efeitos reais



- Eventual risco aos alunos, em função da prestação de serviços por meio de veículos malconservados (potencial).

2.3.7 – Responsáveis

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de observar que os veículos, próprios e contratados, destinados à prestação de serviços de transporte escolar, não atendiam às normas e exigências do CTB (Subitens 2.3.1.a e 2.3.1.b).	A omissão evidenciada resultou na utilização e contratação de prestação de serviços de transporte de escolares, mediante veículos impróprios e inadequados, o que eventualmente pode colocar em risco os alunos beneficiados.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Permitir a utilização de veículo contratado para o transporte de escolares que não atendia às exigências do CTB: transporte de alunos em veículo sem inspeção semestral, sem equipamento registrador de velocidade e sem a utilização dos cintos de segurança (Subitens 2.3.1.b).		

2.3.8 – Conclusão

Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Felisburgo (amostra de 8 veículos), foi constatada a utilização de veículos, próprios e terceirizados, que não atendiam às exigências e especificações dispostas nos incisos II e IV do art. 136 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9.503/1997 (CTB).

Na aplicação dos testes de aderência na prestação/execução dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas), ficou evidenciada a utilização de veículos em mau estado de conservação e faltando alguns cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65, incisos II e VI do art. 136 e o inciso XVIII do art. 230 do CTB.

2.3.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- Na formalização dos processos de dispensas de licitações n. 009/2017 e n. 013/2017, por meio dos quais a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 111.440,51** (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º, bem como o *caput* e o inciso III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993;
- Na formalização do processo licitatório n. 050/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 027/2017, mediante o qual a Prefeitura de Felisburgo procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a outubro de 2017, totalizaram o valor de **R\$ 27.123,14** (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), não foram obedecidos os incisos I e II do § 2º do art. 7º e o inciso X e o Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, assim como o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como contrariou o entendimento desta Casa extraído do Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão do dia 14/06/2017;
- A Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas a tal título no período de janeiro a outubro de 2017, bem como do período de outubro (Pregão n. 027/2017), em desacordo com o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, assim como não designou um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução da prestação dos serviços de transporte escolar, deixando de observar o *caput* e o § 1º do art. 67 da lei de licitações;
- Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Felisburgo foi constatada a utilização de alguns veículos, próprios e terceirizados, que não atendiam às exigências e especificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dispostas nos incisos II e IV do art. 136 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei n. 9.503/1997 (CTB);

- Na aplicação dos testes de aderência na prestação/execução dos serviços de transporte escolar (inspeções físicas), ficou evidenciada a utilização de alguns veículos em mau estado de conservação e faltando alguns cintos de segurança, em afronta ao exigido pelo art. 65, incisos II e VI do art. 136 e o inciso XVIII do art. 230 do CTB.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Itens dos Achados
Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal – CPF 354.750.486-49 – Residente à Rua Governador Magalhães Pinto, 648 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefones (33) 3743-1121/98705-1047	2.1.1.a1, 2.1.1.a2, 2.1.1.b1, 2.1.1.b2, 2.1.1.b5, 2.1.1.b6, 2.2.1 e 2.3.1
Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação – CPF 027.269.406-17 – Residente à Rua rio de Janeiro, 251 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefone (33) 98875-5882	2.1.1.a e 2.1.1.b
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes – CPF 047.363.216-01 – Residente à Rua São Paulo, 720 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefone (33) 98839-1377	2.2.1 e 2.3.1
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira Oficial – CPF 060.369.556-69 – Residente à Rua Governador Magalhães Pinto, 505 – CEP 39.895-000 – Felisburgo/MG – Telefone (33) 98842-9279	2.1.1.a3, 2.1.1.b3 e 2.1.1.b4

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Felisburgo a adoção das seguintes providências:

- instituição de registros diários de controles de quilometragem percorrida pelos veículos contratados para os serviços de transporte escolar (registros de hodômetros), com o objetivo de demonstrar que a remuneração paga em decorrência da execução de tais atividades corresponda aos efetivos deslocamentos efetuados;
- designe formalmente representante da Administração para a fiscalização das atividades contratadas junto à empresa Transcalar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- a regularização da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, tendo em vista que na amostra de verificação em oito veículos utilizados para tal fim foi constatado que alguns deles não atendiam algumas das exigências e especificações dispostas no CTB, assim como que na inspeção física em duas rotas/trajetos ficou evidenciada a utilização de veículo sem tacógrafo e transportando escolares sem cintos de segurança, que é uma exigência do referido código.

A Equipe Auditora recomenda, ainda, que seja determinado o monitoramento, por parte deste Tribunal, das providências tomadas pela Administração do Município de Felisburgo para regularização das ocorrências apontadas no presente relatório.

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 08 de dezembro de 2017.

Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1

Onofre Rodrigues Bastos
Analista de Controle Externo
TC 1.871-1



5 – APÊNDICE I

5.1 – Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal n. 9.503, de 23/09/1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- Lei Federal n. 10.520, de 17/07/2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 7.892, de 23/01/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/1993.

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Complementar Municipal n. 010, de 31/07/2006 – Dispõe sobre o Plano de Carreira, de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Felisburgo;
- Decreto n. 05, de 14/01/2013 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felisburgo, a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;
- Decreto n. 05, de 14/01/2013 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felisburgo, o Sistema de Registro de Preços, disciplinado no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, e dá outras providências.

Legislação Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Decreto n. 46.311, de 16/09/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal n. 8.666 de 21/06/1993 e dá outras providências.

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- INTC n. 08/2003, de 17/12/2003 – Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios;
- Processo de Denúncia n. 951.615, Primeira Câmara do TCEMG, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 14/06/2016.

5.2 – Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências		Arquivo/ SGAP
1 Quadros 1 a 4 – Informações sobre processos licitatórios e outros		1419654
2 Relatório Contábil de Felisburgo		1419653
3 Processo de Dispensa de Licitação n. 009/2017		1419621
4 Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes dos Processos de Dispensa n. 009/2017		1419646
5 Processo de Dispensa de Licitação n. 013/2017		1419664
6 Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes dos Processos de Dispensa n. 013/2017		1419647
7 Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017		1419651
8 Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas decorrentes do Pregão n. 027/2017		1419648
9 Mapas de apuração de quilometragem utilizados pela Prefeitura		1419665
10 Portaria n. 011/2017 – Nomeiação do Diretor de Transportes		1419670
11 Lei Municipal n. 010/2006 – Plano de Carreiras e Cargos da Prefeitura Municipal de Felisburgo		1419668



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

12 Decreto Municipal n. 06/2013 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Felisburgo, o Sistema de Registro de Preços	1419619
13 Registros de aferição do percurso das rotas e Checklist dos veículos inspecionados	1419652